



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

.....

Sessão de 22 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.045

Recurso nº 97.560 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente AZEVEDO & TRAVASSOS PETRÓLEO S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EMPRESAS EM FASE PRÉ-OPERACIONAL - Lançamento Suplementar - Exercício de 1986 - Durante o período anterior ao início das operações sociais ou à implantação do empreendimento inicial, o saldo conjunto das variações monetárias e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, se credor, compunha o lucro líquido do exercício e tinha o tratamento de lucro inflacionário (Portaria MF nº 475/78, II, "a").

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS PETRÓLEO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804-000.001/88-92

RECURSO Nº: 97.560

ACÓRDÃO Nº: 101-81.045

RECORRENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS PETRÓLEO S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1986, no valor de 1.553,66 OTNs de imposto e 81,78 OTNs de PIS-DEDUÇÃO do IRPJ, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.763,88 OTNs, em razão do lucro inflacionário do exercício ter sido declarado maior que o apurado em conformidade com a legislação, com infração aos arts. 154, 361, 362, c/c o art. 388, II, do RIR/80, conforme demonstrativo de lançamento suplementar e respectiva notificação, fls. 03/04.

A interessada impugnou a exigência, tempestivamente, fls. 01/02, alegando, em resumo que: tem por objeto social executar serviços de exploração, avaliação e desenvolvimento de campos de petróleo, tendo celebrado com a PETROBRÁS, dez contratos de exploração de petróleo com "cláusula de risco"; executou diversos poços pioneiros de extensão e delimitação, lançando no "diferido" as despesas, até que se confirme pela PETROBRÁS a viabilidade econômica de cada campo descoberto, para então iniciar a exploração comercial ou, caso contrário, considerar todos os gastos havidos como ônus total da empresa; como até o momento não tem definição em nenhum dos contratos, ainda em fase de avaliações, não pode ser considerada como empresa em operação e sim em "fase pré-operacional", enquadrando-se na Portaria MF nº 475, de 23.08.78, item II; com base nesta Portaria ofereceu à tributação, no exercício de 1986, o saldo credor das receitas/despesas financeiras, con

7.

W.

Acórdão nº 101-81.045

forme alínea "a" e, conforme determina a alínea "b", transferiu para lucro inflacionário o saldo credor da correção monetária do balanço mais o saldo das variações monetárias no total de Cr\$ 3.171.747.330, constante do quadro nº 5 do anexo 2, linha saldo credor da conta de correção monetária, por não haver linha específica nesse quadro da declaração de rendimentos. Solicitou o cancelamento do lançamento suplementar por ser indevido e anexou os documentos de fls. 05/14.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/42, julgando o lançamento procedente, sob as seguintes razões, in verbis:

"CONSIDERANDO que o Lançamento Suplementar teve origem na constatação de Lucro Inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que no cálculo do Lucro Inflacionário do exercício, subtrai-se do saldo credor da conta de correção monetária, o valor das variações monetárias passivas excedentes das ativas e o valor das correções monetárias prefixadas passivas excedentes das ativas (DL 1.733/79);

CONSIDERANDO que pelo acima exposto o valor do Lucro Inflacionário do exercício é de Cr\$..... 2.797.710.298, exatamente como apurado pela malha-fazenda;

CONSIDERANDO que não prevalecem as argumentações e fundamentações apresentadas na presente impugnação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação tempestivamente apresentada para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo o lançamento suplementar".

Ciência da decisão em 08.05.90, conforme "A.R." de fls. 43 verso.

Irresignada, a contribuinte, em 25.05.90, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 54, interpôs o apelo de fls. 44/53, acompanhada dos documentos de fls. 55/60.

7.

ll.

Acórdão nº 101-81.045

Alegou, em resumo: não ocorrência do fato gerador do imposto de renda; o lucro inflacionário enquanto não realizado não pode ser tributado; não preenchimento do requisito do art. 116 do Código Tributário Nacional; a variação monetária tem o tratamento de lucro inflacionário, segundo dispõe a Portaria MF 475/78; de acordo com esta Portaria, a recorrente tem o direito de deixar como lucro inflacionário o valor das variações monetárias que excederem o valor das variações monetárias passivas; no presente caso não houve realização do lucro inflacionário; a citada Portaria deu a faculdade de a recorrente diferir o lucro inflacionário não realizado; cita o Ato Declaratório Normativo nº 10/86; a recorrente está em fase pré-operacional; conforme declaração de rendimentos, não houve vendas, não houve receitas operacionais, não houve receita de sua atividade econômica, houve simplesmente receitas financeiras e receitas de correção monetária do balanço, às quais foi dado o tratamento de lucro inflacionário deferido; o julgador de primeira instância fez "tabula rasa" da Portaria 475/78, que vincula a Fazenda Pública na forma do artigo 100 do CTN; inconstitucionalidade da correção monetária do imposto de renda e do PIS do período-base de 1986, exercício de 1987; em face da inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 25.02.87, não poderia o lançamento complementar lançar em OTN, sem ressalva, ou seja, não correção monetária no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986.

Pede o provimento do recurso, para arquivamento do lançamento complementar.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.045

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A autoridade julgadora em primeira instância laborou em erro, ao decidir que o lucro inflacionário do exercício, no presente caso, fora apurado em valor maior do que o permitido pela legislação vigente.

O procedimento fiscal consistiu, única e exclusivamente, em discordar do critério de cálculo do lucro inflacionário do exercício, segundo o revisor, efetuado em desacordo com o art. 362 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 1º, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º).

Este critério era válido para as empresas em operação normal. Para as empresas em fase pré-operacional ou em implantação a questão era disciplinada pela Portaria MF nº 475/78.

Os argumentos da recorrente, de que se encontrava em fase pré-operacional e de se lhe aplicar as disposições da Portaria MF nº 475/78, não foram considerados na decisão singular.

Também, não se tem notícia nos autos do exame do Livro de Apuração do Lucro Real, a propósito da regularidade do controle do lucro inflacionário diferido, razões pelas quais, para decidir, tomo como corretos os dados da declaração de rendimentos do exercício de 1986, a respeito da matéria litigada.

A referida Portaria ministerial dispõe no seu item II, in verbis:

"II - Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial acrescerá ao saldo da conta de gastos a amortizar, quando resultar devedor ou comporá o lucro líquido do exercício, quando credor:

7.

Q

Acórdão nº 101-81.045

- a) o saldo das despesas e receitas financeiras (art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77);
- b) o saldo conjunto das variações monetárias (artigo 18) e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido (art. 39, II) o qual se credor terá o tratamento de lucro inflacionário (art. 51)".

A importância de Cr\$ 3.171.747.330, conforme demonstrado pela recorrente, representa o saldo conjunto das variações monetárias e do resultado líquido da correção monetária do balanço, saldo credor, suscetível de receber o tratamento de lucro inflacionário, e como tal constou no item 14/24, do quadro 14 - Demonstração do Lucro Real da declaração de rendimentos como exclusão a título de lucro inflacionário do exercício, parcela diferível.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR